



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0663611-81.2023.8.04.0001

Classe Mandado de Segurança Cível

Assunto Repasse de Duodécimos

Impetrante: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Impetrado: Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrada pela Câmara Municipal de Manaus - CMM com vistas a afastar ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno da SEMEF, tendo as partes sido devidamente qualificadas na inicial.

Em apertada síntese, pugna o impetrante que seja concedida segurança determinando à autoridade apontada como coatora a abertura de crédito orçamentário e financeiro, bem como a transferência de montante remanescente, relativo a descontos aplicados sob o valor dos duodécimos repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Juntou documentos às fls. 26 a 138.

**É o relatório. Decide-se.**

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre a ação de mandado de segurança, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXIX:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

Assim, tem-se que este remédio constitucional visa amparar direito líquido e certo, o qual foi ou está na iminência de ser violado **por ato ilegal ou abusivo** emanado pela autoridade coatora.

No que tange ao direito líquido e certo, este pode ser conceituado como o resultado de fato certo, incontestável, que não contém imprecisões ou incertezas, ou seja, aquele que é capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca.

Partindo da premissa acima expostas, após analisar autos, verifica-se que o deferimento da segurança pretendida pelo impetrante mostra-se inviável pela via do *writ*.

Isso porque o impetrante busca, em síntese, o pagamento de valores supostamente devidos pelo Poder Executivo Municipal, a contar de 2019, conforme cálculos juntados aos autos, perfazendo um montante de R\$ 1.620.884,15 (um milhão, seiscentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

Dessa forma, verifica-se que o pleito da parte autora tem natureza de ação cobrança, destacando-se o seguinte trecho da exordial, fl.4:

"O parecer da Procuradoria Administrativa justifica a posição favorável à devolução dos recursos não contemplados na receita efetivamente arrecadada pela Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) nos exercícios de 2018 a 2022. Esse posicionamento baseia-se na observação dos balanços gerais da Prefeitura Municipal de Manaus, nos quais foi identificada uma dedução, ou seja, uma desvinculação de valor proveniente da COSIP. Esse valor não foi consolidado na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e na Resolução nº 19/2012-TCE/AM."



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

Feita essa constatação, insta destacar-se as seguintes jurisprudências sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal:

**SÚMULA 269 -**

O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

**SÚMULA 271 -**

CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Ademais, esta é a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. IMPERATIVO ESTATUÍDO NA SÚMULA 271 DO STF. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. RECURSO PROVIDO. - É consabido que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, conforma estabelece o direcionamento sumular previsto na Súmula 271 do STF; - In casu, resta evidenciado que o Impetrante/Agravado, decerto, elegeu a via imprópria para cobrar o recebimento de valores anteriores à impetração, razão pela qual sou pela reforma do julgado atacado, nos moldes vindicados pela parte recorrente; -



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento Nº 4002014-03.2020.8.04.0000;  
Relator (a): Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca:  
Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do  
julgamento: 27/10/2023; Data de registro: 27/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer, em si, todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Logo, se a sua existência for duvidosa ou se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à Segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais; 2. O pagamento de verbas pretéritas em atraso encontra óbice na regra expressa do §4.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/09, bem como nas Súmulas n.º 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Mandado de Segurança não é substitutivo de Ação de Cobrança e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito; 3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.

(Mandado de Segurança Cível Nº  
4003020-11.2021.8.04.0000; Relator (a): Onilza Abreu Gerth;  
Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas;  
Data do julgamento: 26/01/2022; Data de registro:  
26/01/2022)



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

Assim, constatada a inadequação da via eleita, impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito.

### III. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, indefere-se a petição inicial e DENEGA-SE A SEGURANÇA, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º e 10 da Lei 12.016/2009.

Isento de pagamento de honorários, conforme enunciado 512, da Súmula do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, §3º, II, do Código Processual Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do recurso.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza**